

LEI Nº. 1.085/2004

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista nos termos do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna da República em combinação e consonância com as demais leis federal e estadual no que couber para o caso em espécie, prevalecendo o interesse público local e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 27 de fevereiro e 01 de março de 2004 a presente Lei e eu sanciono

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta (Autarquia) do Município de Serra Talhada, poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado de excepcional interesse público, nas condições e limites previstos nesta Lei.

Art. 2º - A pessoa contratada temporariamente por excepcional interesse público, não poderá ser lotada para exercício de sua função em local ou setor que não aquele específico para o qual foi especificamente contratada. O não atendimento neste sentido caracteriza desvio de função com responsabilidade e reprimendas legais para o infrator.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação nos quadros de comunicações do Município, prescindindo de concurso público. O teste seletivo simplificado dos contratados será dispensado nos casos de comprovação de extrema e necessidade inadiável que reclame urgente solução em benefício da população.

§ 1º. - A contratação temporária para atender o excepcional interesse público da comunidade deve: atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, surto epidêmico, situação emergente do setor de educação, saúde, higiene sanitária, setor jurídico e administrativo, limpeza urbana e atendimento a outros serviços de urgência cuja inexecução possa comprometer a vida e educação das pessoas, as necessidades de carências reais de seus direitos, as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal. Provada a necessidade e a urgência inadiável para esse fim desde que devidamente justificada e provada, a contratação prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae independente de teste seletivo, em combinação com os termos contidos na redação dada pela Lei Federal n. 9.849, de 26-10-1999 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. - As contratações de pessoal serão realizadas por tempo determinado de período que corresponda de 12 (doze) meses a 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, atendendo no que couber a disposição específica de contratações temporárias por excepcional interesse público, contidas na Lei Complementar Estadual - PE, No. 49/2003, Lei Estadual-PE 11.736 de 30 de dezembro de 1999 e suas alterações, Lei Federal 8.745/93 e suas alterações e art.37, inciso IX da CF.

Parágrafo único - Considerando a autonomia municipal e o que compete ao Município realizar a bem da comunidade e do interesse público, a presente lei, no caso em espécie, dará preferência e prevalência maior ao interesse e necessidade local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com respeito e acatamento a disposição contida no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior do País - CF.

Art. 5º. - A contratação deverá ser realizada com observância dos limites percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, No. 101/2000, respeitando o impacto financeiro fiscal legalmente nela indicado, salvo os casos de emergência e provada a necessidade extrema da contratação em prol da comunidade e do bem estar social, tal como no caso de calamidade pública em que a situação seja de cunho público e notório.

Art. 6º - É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, da União dos Estados, do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. Salvo, nos casos específicos das Secretarias de Saúde e Educação do Município por se tratar de setores essenciais a vida e progresso cultural das pessoas. Desta forma, a necessidade da contratação temporária por falta de material humano nestes setores deve ser legalmente justificada e provada, mesmo que seja para cumprir os convênios realizados com o Estado e União Federal.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade pertencente ao Município e nunca inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 8º - O pessoal contratado, salvo a exceção acima indicada, não poderá pertencer se quer a qualquer prestadora de serviço do Município, mesmo aquela sem fins lucrativos, seja ela terceirizada, parceirizada e etc.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV - Aquele que for contratado para o serviço de limpeza pública para exercer o cargo de Gari, não poderá exercer outra função em quaisquer hipóteses, sob pena de responsabilidade do infrator pelo desvio irregular da função.

V - O contratado para cargo de Gari que preste seu exercício efetivo de forma continuada por mais de 60 sessenta dias consecutivos diretamente e permanentemente nos carros de coletas de lixo, certamente, provado o contato direto com materiais insalubres, perceberá além do salário normal uma gratificação adicional de insalubridade de dez (10%) por cento calculada em cima do salário percebido.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem indenização qualquer;
- IV - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão municipal direto ou indireto, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia por mês de serviço referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Os contratos do pessoal legalmente realizados, com a respectiva documentação que o instruir, e a sua rescisão quando ocorrida será remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de dez (10) dias contados da efetivação da medida.

Art. 12 - Declarada a ilegalidade do ato de admissão do contratado, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e legalmente apontada a irregularidade, após a ouvida da autoridade responsável, este será tornado sem efeito no prazo de dez (10) dias a partir de sua comunicação.

Parágrafo único - No caso de ser detectado pelas pessoas responsáveis e competentes da administração pública municipal, qualquer irregularidade ou ilicitude na formatura do contrato já realizado, ou coisa do gênero, este poderá ser declarado nulo de pleno direito pela própria administração municipal, conforme os termos da Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 13 - O impacto financeiro imposto pela contratação de pessoal por excepcional interesse público, não poderá afetar e prejudicar os setores essenciais do Município, tais como: Saúde e Educação se provada a emergência do caso.

Art. 14 - Cessadas as razões e necessidades que impliquem no fim da contratação, esta será rescindida antes do seu término indicado no contrato a critério da administração de forma unilateral, respeitando os direitos acima informados para o caso em espécie.

Art. 15 - O Contrato nos casos acima previstos, será exclusivamente de vínculo administrativo, sem qualquer vinculação de cunho trabalhista com a administração direta e indireta municipal.

Art. 16 - O Chefe do Executivo Municipal não poderá desviar de função para o qual foi a pessoa contratada, sob pena de responder na forma da lei à espécie, salvo situação de extrema emergência comprovada e justificada. Para esse fim, o prazo não poderá exceder a sessenta dias (60) dias.

Art. 17 - Os descontos das contribuições previdenciárias nos percentuais legais contidos na Lei específica da Previdência Social Geral e no seu Regulamento Geral, ficarão a cargo do órgão contratante, ou seja, da administração municipal direta ou indireta, com descontos dos valores respectivos realizados diretamente no salário do contratado, o mesmo se diga dos valores correspondentes a parte patronal.

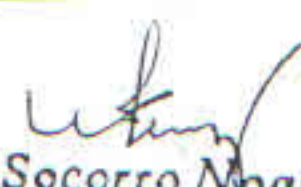
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor da data de sua aprovação e publicação na forma da Lei.

Art. 19 - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Serra Talhada, 05 de março de 2004.

Genivaldo Pereira Leite
Prefeito

PUBLICADO
Em 05 / 03 / 04


Maria do Socorro Nogueira Ferraz
Escrituraria